



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0025152-37.2023.5.24.0071

Relator: ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/05/2024

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: -----



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS
ATSum 0025152-37.2023.5.24.0071
AUTOR: -----
RÉU: -----

Dispensado o relatório (artigo 852-I, cabeça, da CLT).

I – RAZÕES DE DECIDIR.

Em respeito ao Tema nº 09 do E.TRT da 24ª Região, tendo a parte autora declarado expressamente que que valores atribuídos aos pedidos são estimados, de limitação não há falar.

A tese da parte autora de que não teria recebido as verbas rescisórias decorrentes de seu pedido de demissão foi rechaçada pela parte ré, afirmando que em decorrência dos descontos realizados nos haveres rescisórios, nada restou a ser pago para a parte autora.

O TRCT foi juntado às f. 200/201, sem que fosse apurado algum valor a ser pago, pois foram realizados diversos descontos, que curiosamente alcançaram o mesmo valor bruto devido para o trabalhador (R\$ 4.273,24).

O trabalhador questionou a base de cálculo para o cômputo das verbas rescisórias, pois não utilizadas todas as verbas de natureza salarial recebidas durante o período de duração do contrato de trabalho (01/10/2022 até 09/08/2023); o desconto a título de danos e perdas (R\$ 1.778,25), pois não devidamente comprovada a legalidade, e o desconto por faltas justificadas (R\$ 271,97), fatos negados pela parte ré.

Pois bem.

Em relação à apuração da maior remuneração para o cômputo das verbas rescisórias, no próprio TRCT consta o valor, presume-se, a título de maior remuneração (MR R\$ 2.316,51), que não foi utilizado nos cálculos das verbas rescisórias, simples operação aritmética no tocante ao valor pago a título de 13º salário proporcional ($R\$ 2.316,51 : 12 = R\$ 193,04 \times 7 = R\$ 1.351,28$).

Não há como aferir-se a correção do valor indicado pela parte

autora (R\$ 3.149,46), pois demonstrativo contábil não há, merecendo destaque o fato de que o auxílio-alimentação não mais possui natureza salarial (CLT, art. 457, § 2º).

Destarte, por incorreta a apuração, condeno a parte ré ao pagamento das seguintes diferenças, calculadas com base na maior remuneração apontada no TRCT, descontados os haveres pagos nas respectivas rubricas: a) (R\$ 572,42), a título de saldo de salário; b) (R\$ 558,03) a título de 7/12 de 13º salário; c) (R\$ 448,49) a título de férias proporcionais + 1/3, totalizando o valor de R\$ 694,28 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), deduzidas as demais rubricas inseridas no TRCT : (R\$ 1.578,94 – R\$ 55,42 – R\$ 374,06 – R\$ 455,18 = R\$ 694,28).

O valor devido a título de reflexos no FGTS deverá ser depositado na respectiva conta vinculada, tendo em vista o pedido de demissão (R\$ 572,42 + R\$ 558,03 = R\$ 90,44 (noventa reais e quarenta e quatro centavos)).

Em se tratando de verbas rescisórias incontroversas, pois apuradas com base na maior remuneração indicada pela própria empregadora no TRCT, incide a multa do artigo 467 da CLT, pois valor não quitado em audiência.

Condeno a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 392,36 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos).

E como não houve pagamento integral das referidas verbas, condeno a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no valor de R\$ 2.316,51 (dois mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos).

A atualização monetária será realizada no momento da homologação dos cálculos, após o trânsito em julgado.

Em relação ao desconto a título de “DANOS E PERDAS”, aos autos foram juntados os documentos referentes ao recibo de entrega ao trabalhador, f. 162/164, e os que não foram devolvidos pelo empregado quando do distrato, f. 186.

O reclamante, em depoimento pessoal, confessou que não devolveu alguns equipamentos, que foram extraviados, e a testemunha ----- afirmou que lhe foi demonstrado quais os equipamentos recebidos e não devolvidos.

Nestes termos, indefiro o pedido de reembolso.

No tocante ao desconto a título de faltas que teriam sido justificadas por meio de atestados médicos, “FALTAS MÊS ANTERIOR”, defesa não há neste sentido.

Consequentemente, condeno a parte ré ao reembolso da importância presumida como indevidamente descontada de R\$ 271,97 (duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

Os Operadores do Direito sabem que para imputar-se a alguém o dever de indenizar outrem por eventuais danos causados, mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos jurídicos: ato ilícito; dano, e o nexo de causalidade (CCB, art. 186 c/c art. 927, cabeça, e CLT, artigo 223-A até G).

No caso em análise, a própria empregadora agiu de forma ilegal ao indicar o valor da maior remuneração, mas apurando as verbas rescisórias com valor base inferior ao devido, que, ressalta-se, foi indicado por ela mesma, empregadora.

Nestes termos, por presentes todos os requisitos legais referentes ao instituto em análise, condeno a parte ré ao pagamento do importe correspondente a maior remuneração apurada no TRCT, no valor de R\$ 2.316,51 (dois mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos).

Por fim, resta a questão das alegadas diferenças de FGTS dos meses de outubro/22 até janeiro/23, sendo que os depósitos foram comprovados pelo extrato analítico de f. 188.

Improcede.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela parte autora, pois foram observados os requisitos previstos no § 3º do artigo 790 da CLT, e na Súmula nº 463, I, do C.TST[1].

Os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a ser normatizados no Processo do Trabalho pela Lei nº 13.467/17.

Contudo, o E.STF, nos autos da ADI nº 5.766, declarou a inconstitucionalidade das regras previstas no § 4º do referido dispositivo legal, que previam o pagamento desta espécie de honorários pelo trabalhador, mesmo que deferida a gratuidade de justiça.

Nestes termos, apenas se afastada a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da AJG, ônus do interessado que deve ser comprovado nos 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado, permanecendo suspensa a exigibilidade neste interregno, é que a parte autora responderá pelos honorários advocatícios sucumbenciais ora fixados em 10% apurados sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o importe dos pedidos deferidos antes da atualização monetária, respeitados os critérios estabelecidos no § 2º do já mencionado artigo Celetista.

Não há falar em condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois a partes autora não se fez representar por advogado.

II – DECISÃO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão exordial. Condeno a parte ré -----, nos autos da ação trabalhista ajuizada pela parte autora -----, ao pagamento de R\$ 6.082,07 (seis mil oitenta e dois reais e sete centavos), considerados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

A parte autora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme os argumentos e metodologia esposados nas razões de decidir.

A atualização da dívida (juros e correção monetária), respeitará, na fase pré-processual (compreendida entre a data da exigência da verba e a data que antecede o dia de ajuizamento da ação), a aplicação, como taxa de juros, a TRD e, como índice de correção monetária, o IPCA-E (índice cadastrado no sistema PJe Calc como “tabela única de atualização e conversão de débitos trabalhistas” – conforme Resolução nº 306/2021 do C.SJT).

Na fase processual, o que determinou o E.STF nas ADI’s 5867 e 6021, e nas ADC’s 58 e 59 (CPC, art. 927, I).

Quanto ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, deverão ser respeitados os ditames legais pertinentes à natureza jurídica das verbas deferidas, bem como o teor da Súmula 368 do C.TST [\[2\]](#); da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 [\[3\]](#) do mesmo Sodalício, e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

Custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pela parte ré, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Partes cientes da data da publicação do julgado, sendo desnecessária e sem qualquer efeito a realização de nova intimação.

[\[1\]](#) SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

[2] SÚMULA 368: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.06.2017)

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite

máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, “caput”, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

VI – O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

[\[3\]](#) OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

TRES LAGOAS/MS, 19 de fevereiro de 2024.

MARIO LUIZ BEZERRA SALGUEIRO



Assinado eletronicamente por: MARIO LUIZ BEZERRA SALGUEIRO - Juntado em: 19/02/2024 12:10:52 - 6515606Juiz do

Trabalho Titular <https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24021912103101700000025199398?instancia=1>

Número do processo: 0025152-37.2023.5.24.0071

Número do documento: 24021912103101700000025199398